CLÉSSIO HECTOR DA SILVA RODRIGUES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓPTICA DA TEORIA DOS JOGOS

CLÉSSIO HECTOR DA SILVA RODRIGUES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓPTICA DA TEORIA DOS JOGOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

CLÉSSIO HECTOR DA SILVA RODRIGUES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓPTICA DA TEORIA DOS JOGOS
Anápolis, de de 2021.
Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, que me auxiliou durante todas as dificuldades e proporcionou tantas pessoas maravilhosas na minha vida, que me ajudaram a passar por esta fase, em especial meu orientador Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior, que diante de todas as dificuldades pessoais do mesmo, ainda conseguiu me orientar nesta monografia, e ter sido comigo muito atencioso em suas lições.

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão relativa à recuperação judicial, partindo da perspectiva da teoria dos jogos, a fim de responder à questão - é possível utilizar da Teoria dos Jogos para analisar as decisões estratégicas dos credores durante o processo de Recuperação Judicial? Utilizando da metodologia dedutiva e bibliográfica, na perspectiva descritiva e por fim explicativa, delimitando inicialmente os conceitos dentro do tema da recuperação judicial e da teoria dos jogos, posterior a isto, aplicando assim a teoria dos jogos durante o processo decisório da Assembleia-Geral geral dos credores, para através disso, os sujeitos processuais consigam visualizar as melhores rotas para a superação da crise econômico-financeira e patrimonial na qual a empresa atravessa, caso cada um dos jogadores intentarem somente o benefício individual, resultará na falência da empresa, mesmo que seja a mesma produtiva e eficiente, sendo prejudicial a todas as partes envolvidas, devendo proceder com um jogo em que deverão os credores e a empresa devedora cooperarem para que seja evitado o pior resultado das possibilidades. Os resultados expõem que entre a aceitação, a rejeição, a melhor maneira dos credores adquirirem seus créditos, mesmo que inferiores aos valores originários, é que a empresa consiga se reabilitar da sua crise econômico-financeira e patrimonial, para isto, sendo crucial a cooperação das partes envolvidas para que seja evitado a extinção da empresa, e assim a mesma cumpra a sua função social.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Teoria dos Jogos. Preservação da empresa. Instrumentalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA NO BRASIL	03
1.1 Conceitos	
1.2 Regulamentação	
1.3 Elementos obrigatórios	
1.4 Princípios	10
CAPÍTULO II – A TEORIA DOS JOGOS	14
2.1 Conceito	
2.2 Jogo da Soma Zero	
2.3 Equilíbrio de Nash	15
2.4 A importância do "Equilíbrio de Nash" para o jogo de soma zero	16
2.4.1 Dilema dos Prisioneiros	17
CAPÍTULO III – TEORIA DOS JOGOS INCORPORADA NA RECUPERAÇÃO	
JUDICIAL	19
3.1 Assembleia Geral dos Credores	19
3.2 Jogos Cooperativos	
3.3 Aplicabilidade combinada com a Lei 11.101	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A presente trabalho busca responder à questão - é possível empregar a Teoria dos Jogos para analisar as decisões estratégicas dos credores durante a recuperação judicial? A metodologia utilizada nesta monografia possui dois pilares, abordagem dedutiva somado a procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa.

A recuperação judicial se trata de um instituto judicial hodierno, datado da sanção da lei n° 11.101/2005. Sendo uma nova vertente do direito falimentar, usado como uma nova chance para o empresário se soerguer da sua crise econômico-financeira.

Durante o processo de recuperação judicial, o magistrado, como representante do poder judiciário e do Estado deverá agir como um fiscal, para que dentro do processo de recuperação judicial nenhuma das partes abusem de seus direitos, produzindo ilegalidades.

Para isto, inicialmente inspeciona, o conceito de recuperação judicial, passando para o ponto originário da primeira menção de falência no ordenamento jurídico brasileiro, expondo os requisitos da peça exordial e princípios da recuperação judicial. Posterior a isto, explica o conceito da teoria dos jogos, continuando com seus jogos mais conhecidos, sendo eles: o jogo da soma zero, o equilíbrio de Nash e o dilema dos prisioneiros.

Por fim, buscou explicar o processo decisório da assembleia-geral de credores que melhor se adequaria ao melhor resultado do jogo, a superação da crise econômico-financeira e os pagamentos dos débitos por parte da empresa devedora, um jogo em que não será benéfico a nenhuma das partes fazerem jogadas individuais, pois estarão assumindo o risco de que a empresa se torne incapaz de superar sua crise econômico-financeira, resultando assim, na sua extinção através falência.

Nessa corrente, justifica-se a realização da pesquisa, que é benéfica à compreensão dos empresários, credores e do poder judiciário, como partes (players) incluídas no processo de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, consumando enfim em uma pesquisa de interesse a comunidade acadêmica, qual servirá também para o desdobramento de pesquisas futuras sobre o supramencionado tema.

CAPÍTULO I - RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA NO BRASIL

Para fins de análise da aplicação da teoria dos jogos no processo de recuperação judicial, é imprescindível o entendimento dos conceitos de maior importância, qual a Lei que regulamenta, os seus elementos obrigatórios e quais princípios possui como fundamentos.

O presente capítulo irá apresenta-los, iniciando-se pelos conceitos, seguindo pelo contexto histórico das leis que regulamentam a falência do comerciante, e agora a recuperação do empresário, continuando com os elementos obrigatórios da recuperação judicial e finalizando o capitulo com os princípios que regem o processo de recuperação.

1.1 Conceito

A recuperação judicial pode ser entendida como uma ferramenta utilizada pelas empresas que ajuda e auxilia as organizações a vencerem uma crise permanecendo em funcionamento. Regida pela Lei 11.101/2005 com a finalidade de proteger a empresa da falência, a fim de oportunizar uma renegociação judicial para com os credores, acionistas intermediados pelo magistrado, representante do poder judiciário.

Edilson Enedino Chagas (2018, p. 55) conceitua a recuperação judicial da seguinte forma:

O processo pelo qual se permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa de adimplemento de suas obrigações, com o objetivo de viabilizar a superação de tal situação, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para que possamos falar sobre o instituto da recuperação judicial que a Lei 11.101/2005 apresenta, é preciso conceituar o que é "empresa" e "empresário", sendo esse o objeto da recuperação judicial, a preservação da empresa que percorre o estado em crise econômica, sendo este o segundo conceito no qual iremos abordar no decorrer do presente tópico.

O conceito de empresa e empresário pode ser obtido a partir da interpretação do artigo 966 da Lei 10.406 de 2002, já que a Lei 11.101/2005 não a define, o conceito dado pelo Código Civil empresa é: atividade econômica que organiza a produção e circulação de bens e serviços, podendo utilizar-se de um complexo de bens destinado a tal finalidade, excluindo quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, exceto se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. A principal característica da empresa é o fim econômico, fato que justifica a Economia ser a principal interessada em seu conceito.

O Direito Empresarial é um ramo do direito privado, que busca disciplinar a atividade do empresário, sociedades empresárias e demais categorias dentro do Estado brasileiro.

Diante do exposto para compreender o conceito de empresário é preciso ir até o Código Civil, em seu artigo 966. Esse dispositivo faz referência a quem poderá se enquadrar como empresário, ou seja, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Para entender o conceito de empresário, vamos precisar analisar os elementos descritos no artigo mencionado, para que assim, possamos entender cada característica que o define como tal. Portanto, é empresário segundo a lei

brasileira é aquele que: exerce atividade econômica; profissionalmente; organizada; produz ou circula bens ou serviços (BRASIL, 2002).

São esses os requisitos majorantes caracterizadores do empresário no ordenamento jurídico brasileiro, o que será discorrido nós capítulos seguintes deste trabalho de conclusão de curso.

1.2 Regulamentação

A legislação qual atualmente regulamenta o nosso ordenamento jurídico brasileiro, no que tange as matérias de recuperações judicial, extrajudicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária, como supramencionada acima é a Lei 11.101/2005, todavia não fora sempre essa Lei que regulamentava o que envolvia as matérias de falência e agora de recuperação judicial e extrajudicial.

A primeira legislação do Brasil a tratar sobre falências foi a Lei 556, intitulada como Código Comercial do Império do Brasil, tendo sido sancionada pelo Imperador D. Pedro II em 25 de junho de 1850, em sua terceira parte, tratava Das quebras, nos artigos 797 a 911, tendo sua parte processual regulamentada via Decreto n° 738, de 25 de novembro de 1850 (BRASIL, 2002; BRASIL, 1850).

Posteriormente, com a Proclamação da República, o Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca determina com o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, em seu artigo 157 a revogação das disposições anteriores, visando assim atender melhor às condições do comércio brasileiro à época (TEIXEIRA, 2019).

O marco regulamentário do Direito Falimentar Brasileiro adveio do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, decreto esse que regulamentava falência e trazia consigo o novo instituo nomeado como concordata, dispondo em seu artigo 1° o conceito de falido, como sendo o comerciante, que sem razão relevante deixa de pagar obrigação liquida de título de ação executiva em seu vencimento.

A expressão "concordata", na acepção inicial, significava concordância ou acordo com credores, mas na vigência do Decreto-Lei N° 7.661/1945 o instituto acabou assumindo um caráter de favor legal ao devedor, sem necessariamente haver a concordância dos credores (TEIXEIRA, 2019).

A Lei 11.101/2005, denominada de Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – LREF ou LRF revogou o Decreto-Lei 7.661/45, todavia, ela mantém o instituto da falência, mas não contempla o da concordata, substituindo esse instituto pelo da recuperação judicial e adicionando a modalidade extrajudicial, essa que era abolida pelo artigo 2°, Inciso III do revogado Decreto-Lei supramencionado.

É necessário dizer que a Lei 11.101/2005 é uma norma multidisciplinar, com regras tanto de Direito Empresarial, penal, processual, também vale deixar claro o fato de que quando a Lei 11.101/2005 for omissa quanto a prazos e regras processuais, especialmente sobre os recursos cabíveis, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

Reconhecendo o papel indispensável da empresa a um sistema econômico baseando-se nos princípios da livre-iniciativa e no livre-emprego, além de respeitar o direito de propriedade, com a consequente liberdade de concorrência e melhor distribuição de renda e manutenção dos níveis de arrecadação tributária. Os objetivos mencionados podem ser extraídos dos artigos 47 e 75 da Lei n° 11.101/2005 (CHAGAS, 2019).

Enquanto o Decreto-Lei 7.661/45 visava que fosse feita a restituição dos valores devidos aos credores do comerciante-devedor através do instituto da concordata concedida pelo juízo após requerimento da parte devedora, a fim de evitar que o credor iniciasse o processo de falência ou fosse suspenso o processo de falência se já estivesse em curso, em contrapartida, a Lei 11.101/2005 visa preservar a empresa que está passando por um estado de crise econômico-financeira com a utilização da recuperação judicial invés de dissolver ou encerrar as atividades da empresa.

1.3 Elementos obrigatórios

Como toda exordial que inicia um processo, existem elementos obrigatórios para sua aceitação em juízo, não podendo ser exceção a petição inicial do processo de recuperação judicial, neste tópico será explicado cada uma de suas etapas necessárias.

Segundo o entendimento do respeitado doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2011), a crise do empresário e, consequentemente, da sua empresa, pode ser classificada da seguinte forma: Crise econômica: é aquela relacionada à retração nos negócios desenvolvidos pelo empresário; Crise financeira: é aquela relacionada à falta de liquidez, ou seja, falta de possibilidade de efetuar pagamentos; e Crise patrimonial: é a insolvência, ou seja, o passivo maior que o ativo.

Independentemente do tipo de crise em que se encontra o empresário, é indiscutível que ela causa prejuízos a sociedade como um todo. Tendo em vista a viabilização da superação da crise pelo empresário, o legislador criou meios judiciais de recuperação da atividade empresarial. O que antes era disciplinado no Decreto lei 7.661/1945 foi substituído pela Lei de Falência e Recuperação Judicial, Lei 11.101/2005.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial foi elaborada com o objetivo principal de superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Para melhor viabilizar a superação da crise, a substituição do Decreto lei 7.661/1945 pela Lei 11.101/2005, trouxe mudanças significativas, entre as quais podemos citar a liberdade do devedor para formulação de proposta adequada à sua situação econômico-financeira; a maior participação dos credores na recuperação, entre outras (BRASIL, 2005).

A seção II do Capítulo III da Lei de Falência e Recuperação Judicial (11.101/2005), em seu artigo 51, dispõe sobre os requisitos do pedido e do processamento da recuperação judicial. Esta seção entra em questões materiais, bem como em questões formais, com ênfase em quesitos documentais que suportem a pretensão, que são combinadas com decisões judiciais relacionadas à administração da crise, a manifestação dos credores, a apresentação do plano em si e a sua implementação (BRASIL, 2005).

Observa-se, portanto, que a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com certos elementos e documentos, sem as quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício (TEIXEIRA, 2019).

Esses elementos são especificamente, a exposição das causas concretas da situação econômica do devedor; razões da crise econômico-financeira; demonstrações contábeis; relação nominal dos credores; relação integral dos empregados; certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial; relação dos bens particulares dos sócios; extratos atualizados das contas bancárias do devedor; certidões dos cartórios de protesto; e, finalmente, a relação de todas as ações judiciais em que for parte (GONTIJO, 2005).

Um dos elementos citados acima merece atenção, o item iv relação nominal dos credores, pois no texto legal do artigo 51, inciso III, da Lei de Falências, é mencionado apenas a relação completa de todos os credores do devedor, sem especificá-los. Porém, é sabido que dentre esses credores incluemse os credores fiscais (BRASIL, 2005).

Essa inclusão, ainda que não mencionada na letra da Lei, é necessária para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor

É indispensável, portanto, que os credores, bem como o magistrado conheça a exata medida do passivo do devedor, para se confirmar a possibilidade

da recuperação judicial da empresa. Referida necessidade tem fundamento no Princípio da Transparência como também no Princípio da Publicidade. (Didier Júnior 2016).

O doutrinador Fredie Didier Júnior (2016, p. 55), em seu livro, Curso de Direito Processual Civil discorre sobre a função do princípio da publicidade, afirmando:

Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente duas funções: a) proteger as partes contra juízo arbitrários e secretos; b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. Essas duas funções revelam que a publicidade processual tem duas dimensões: a) interna: publicidade para a as partes, bem ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido; b) externa: publicidade para os terceiros.

O princípio da Transparência, por sua vez, determina, em linhas gerais, que os atos do processo de recuperação judicial e de falência devem ser dotados não só de publicidade, mas de verdadeira transparência — como é denominado o Princípio — pois, ao envolver os credores no feito, é necessário que lhe seja disponibilizada a chance de acompanhar as decisões proferidas e, se for o caso, eventuais prejuízos sofridos.

Cabe, portanto, ao requerente da recuperação judicial elaborar a relação dos seus credores e apresentá-la na instrução da petição inicial. A lista deve ser nominal e abranger não só as obrigações pecuniárias, como as de fazer ou de dar, explicitando a natureza de cada obrigação, o valor atualizado, ou seja, o valor acrescido de multas, correções ou outros encargos, podendo até mesmo ser acrescentado o valor cambial, se for o caso, a origem das obrigações, bem como a indicação do respectivo registro contábil.

Dentre as citadas, uma das informações mais relevante seria a indicação dos registros contábeis de cada uma das operações. Esta indicação significa que há documentos válidos que suportam o lançamento, que não se trata de operação forjada para aumentar um dos lados do balanço, ativo ou passivo.

A data da relação de credores deve corresponder a da distribuição do pedido em juízo. Poderá haver, dessa forma, alguma diferença entre os números apresentados no balanço patrimonial, especialmente entre aqueles levantados para a recuperação judicial e os consolidados na relação de credores. Sendo essa diferença contabilmente justificada, não há problemas.

É válido lembrar que também é necessário apresentar a relação integral de empregados, discriminando as funções, salários e valores pendentes de pagamento, o que inclui atrasados e indenizações ou outros benefícios a que façam jus. Nesse caso, serão arrolados apenas os empregados cujo vínculo laboral seja regido pela CLT. Os prestadores de serviços eventuais, autônomos, cooperados ou que não tenham o vínculo reconhecido pela legislação trabalhista em vigor ficam fora desse quadro, devendo ser inseridos entre os credores quirografários (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Diante dos requisitos legais apresentados para que ocorra a instrução da recuperação judicial, podemos concluir que é necessário que haja clareza com relação não somente aos documentos que devem ser apresentados, mas quanto aos atos praticados no processo e os respectivos efeitos deles para os envolvidos, de forma que seja visível e totalmente transparente a viabilidade da recuperação judicial.

1.4 Princípios

O instituto da recuperação judicial, como todos os institutos do direito, possui causa motivadora, causa essa que justifica a sua existência, tais sendo o da preservação da empresa, a proteção dos credores e dos trabalhadores.

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, em face do contido no artigo 47 da Lei, estabeleceu uma base de princípios, a fim de orientar as decisões proferidas pelo magistrado que presidir a demanda da exordial recuperatória.

Assim, devem ser contemplados, os princípios da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, manutenção da fonte produtora e preservação da empresa, da manutenção do emprego dos trabalhadores, da tutela dos interesses dos credores, da função social e o estímulo à atividade econômica (DIAS, 2018).

Assim, devem ser contemplados, os princípios da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, manutenção da fonte produtora e preservação da empresa, da manutenção do emprego dos trabalhadores, da tutela dos interesses dos credores, da função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da superação da crise econômico-financeira, descrito no artigo 47 da LREF, é uma ampliação do princípio da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora, não sendo possível superar a crise econômico-financeira sem a reorganização empresarial, que decorre dos princípios basilares. Assim, a recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica para evitar a falência.

O princípio da manutenção da fonte produtora e preservação da empresa, é o princípio de maior magnitude no processo recuperatório, já que os demais decorrem dele, sendo eles a manutenção do emprego dos trabalhadores, a satisfação do interesse dos credores e o estímulo à atividade econômica dependem da recuperação da saúde financeira da empresa.

O princípio da preservação da empresa e da fonte produtora só pode ser usada por empresas viáveis devido serem eficientes e estarem passando por uma crise momentânea e serem capazes de justificar os sacrifícios que terão de ser realizados pelos credores durante a recuperação judicial, os credores não optariam por aceitar esses sacrifícios por uma empresa inviável e ineficaz, devendo assim, os credores por meio da Assembleia-Geral dos Credores – Geral analisar, ponderar os ônus que a recuperação pode trazer, e o ônus que o encerramento da atividade em razão da falência (TOMAZETTE, 2019).

A LRF, em relação aos trabalhadores, estabelece dois objetivos de proteção: a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a garantia de reserva mínima de créditos, em benefício dos empregados da organização empresarial em crise. No que tange à manutenção dos empregos dos trabalhadores, como escopo da legislação falimentar, só será alcançada, se for deliberada em decisão em Assembleia-Geral dos Credores - geral pela manutenção da fonte produtora e se for revelado o sucesso do plano de recuperação na superação da crise do empresário individual ou da sociedade empresária (DIAS, 2018).

A tutela dos interesses dos credores é revelada como um dos princípios basilares da LRF. No entanto, precisa-se delimitar a abrangência da tutela de interesses em face das obrigações e direitos antes da propositura do procedimento recuperatório, a fim de buscar a minimização dos custos e a maximização dos recursos, já que se houver a falência da empresa, alguns dos credores não irão receber valores algum, nesse sentido, a recuperação representa a tutela dos interesses desses credores que visualizam, na restauração empresarial, a única possibilidade de receberem parte dos recursos, ou seja, a maximização dos fatores de produção (DIAS, 2018).

A função social, instituto retirado do artigo 170, Inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando voltado para o instituto da recuperação judicial, visando a preservação da propriedade, e consequentemente a empresa, em razão disso, a responsabilidade de verificação do cumprimento da função social da empresa durante a recuperação judicial, cabe aos credores, já que a função da empresa é o lucro, assim sendo, a viabilidade econômica do plano recuperatório permite a preservação da função social da empresa, por ser lucrativa e promover interesses que transcendem os das partes envolvidas, com o desenvolvimento social, geração de tributos, promoção da produção e circulação de bens e serviços no mercado (DIAS, 2018).

O último princípio estabelecido pelo artigo 47 da LRF é o estimulo à atividade econômica, pilar da recuperação judicial, já que da atividade econômica advém a fonte geradora de empregos e renda. Cabe ao legislador estabelecer

mecanismo que venham a estimular a atividade econômica disserta José Elves Batista Dias (2018) sobre o princípio de estimulo a atividade econômica.

Como já fora mencionado, os princípios são os alicerces do direito, e os princípios da recuperação judicial devem ser respeitados e aplicados durante o processo de recuperação, a fim de orientar o magistrado que irá presidir o processo e os credores em suas tomadas de decisão entre rejeitarem ou aceitarem a recuperação judicial, para que analisem se a empresa é eficiente o suficiente para ser agraciada com o sacrifício que os credores estarão fazendo com seus créditos.

CAPÍTULO II - A TEORIA DOS JOGOS

Este capítulo discute a aplicação da teoria dos jogos na recuperação judicial de empresas comerciais, para que os credores possam racionalizar as melhores decisões a serem tomadas na reunião de credores para satisfazer ambas as partes, e permitir que a sociedade em recuperação continue suas atividades e se recupere de forma eficaz.

2.1 Conceito

A teoria dos jogos é a teoria de análise jurídica e econômica mais correta na recuperação judicial. A teoria dos jogos é um modelo matemático baseado na tomada de decisões conscientes em diferentes situações para obter benefícios reais e é amplamente utilizado em muitos campos do conhecimento. (SILVA, 2010, p.78).

Para Cristiano Abras Silva, pode ser entendida como:

Cumpre, inicialmente destacar que a Teoria do Jogos se trata de um modelo econômico que busca demonstrar as forças básicas de uma determinada interação social. Por ser uma teoria matemática permite descrever processos de decisões conscientes e objetivos envolvendo mais de um indivíduo. Baseada em estratégia e economia estuda a tomada de decisões entre indivíduos em determinadas situações de conflito, situações que se costuma denominar jogos. O objetivo buscado com a teoria dos jogos é alcançar o equilíbrio, no entanto esse equilíbrio requisita a combinação de vários fatores (SILVA, 2010, p.85).

O objetivo da teoria dos jogos é, na verdade, prever os comportamentos e comportamentos de indivíduos racionais envolvidos em conflitos para poder tomar decisões que podem trazer os melhores resultados (RIBEIRO, 2009, p.148).

A teoria dos jogos visa prever os comportamentos e comportamentos de sujeitos racionais, e fornecer ao direito, dados que lhes permitam elaborar as regras do jogo da forma mais eficaz possível, considerando que cada participante escolherá o seu comportamento de acordo com uma estratégia. E o ponto de partida do jogo e as consequências do não cumprimento (RIBEIRO, 2009, p.150).

Segundo Márcia Carla Pereira Ribeiro (2009) a Teoria dos Jogos se baseia em 3 diferentes vertentes, o jogo de soma zero, o dilema dos prisioneiros e o equilíbrio de Nash que vai vir a ser discutido nos próximos tópicos deste capítulo.

2.2 Jogo da Soma Zero

Em 1928, John Von Neumann elaborou seus primeiros trabalhos, que foram pioneiros na moderna teoria dos jogos. Sua maior contribuição é o desenvolvimento de jogos de soma zero: qual um jogador ganha e o outro perde, caso contrário, nenhum jogador ganha (RIBEIRO, 2009, p.159).

O mesmo princípio vale para as situações onde existem vários participantes. Um exemplo de jogo de soma zero é o pôquer: o ganho de um jogador é a soma das perdas dos demais. No mercado financeiro, o jogo de soma zero é visto nos mercados futuros, por meio do ajuste diário: cada variação de preço gera um débito na conta do lado perdedor, cujo valor equivalente é depositado na conta do lado ganhador de uma ou mais posições (RIBEIRO, 2009).

Entretanto, o mesmo não pode ser dito sobre o mercado de ações, visto que os agentes se posicionam em função de suas expectativas e estratégias de risco, gerando resultados não simétricos entre eles. Desse modo, a perda de vários agentes no curto prazo não necessariamente beneficia, na mesma proporção, o investidor com visão de longo prazo.

2.3 Equilíbrio de Nash

Ponto fundamental da teoria dos jogos é o Equilíbrio de Nash, situação na qual nenhum jogador poderá melhorar seu ganho escolhendo outra estratégia

disponível. É o ponto de equilíbrio perfeito entre todos os jogadores, onde todas as ações escolhidas são as mais benéficas para ambos os jogadores de acordo com as ações escolhidas pelos mesmos.

Ronaldo Fiani (2004, p.189) define o Equilíbrio de Nash como [...] "uma combinação de estratégias constitui um equilíbrio de Nash quando cada estratégia é a melhor resposta possível às estratégias dos demais jogadores, e isso é verdade para todos os jogadores".

Já Arake e Gico Júnior (2015, p.345) lecionam que "o Equilíbrio de Nash é a situação em que, em um jogo envolvendo dois ou mais jogadores, nenhum jogador tem a ganhar mudando sua estratégia unilateralmente".

Postos esses conceitos, apresentaremos um modelo de jogo clássico, chamado de 'Dilema dos Prisioneiros'.

2.4 A importância do "Equilíbrio de Nash" para o jogo de soma zero

Resolver o jogo de soma zero é a proposta do 'Equilíbrio de Nash'. O Equilíbrio de Nash é um conceito proposto pelo matemático John Nash em 1951. É baseado na seguinte questão: O participante tem motivação suficiente para cooperar, ou se todos sempre decidir por si mesmo? O caminho que vai acabar sendo pior?

Isso foi um divisor de águas na época porque refutou a afirmação do economista Adam Smith de que, se houver competição, o empreendedorismo individual beneficiará toda a comunidade (FIANI, 2004, p.162).

No processo de pesquisar como obter os melhores resultados, Nash apontou que a tomada de decisão individual deve beneficiar tanto o indivíduo quanto toda a equipe para que todos possam cooperar (FIANI, 2004. p.163).

2.4.1 Dilema dos Prisioneiros

Dilema dos prisioneiros é uns problemas chamados de teoria dos jogos, que envolve dois ou mais agentes. Cada agente tem um número limitado de escolhas e diferentes consequências. Cada consequência afeta diretamente cada um dos envolvidos. É usado para refletir questões políticas, sociais e econômicas nas quais a decisão de fazer uma escolha racional imediatamente não é a melhor escolha porque não é o melhor resultado (AUDI, 1999, p.130). Os exemplos mais comuns são os seguintes:

Após o crime, dois presos (Anna e Marcos) foram presos e colocados em celas separadas uma da outra para que não pudessem se comunicar. Ambos foram questionados pela polícia, que lhes ofereceu o mesmo acordo: Você pode se declarar culpado ou permanecer em silêncio. Se você admitir [quer dizer, traiu um associado] e seu parceiro permanecer em silêncio [quero dizer, cooperou com um associado], todas as acusações contra você serão retiradas e você será libertado. Seu depoimento será usado contra seu parceiro, que receberá a pena mais alta pelo crime [10 anos de prisão]. Se você permanecer em silêncio e seu parceiro admitir que será libertado e receberá a pena máxima. Se ambas as partes se confessarem culpadas, ambas as partes serão condenadas em média [5 anos]. No entanto, se ambas as pessoas permanecerem em silêncio, serão condenadas a pena leve [2 anos] (AUDI, 1999, p.126).

As opções apresentadas são, portanto, como se seguem: 1 Ana confessa e recebe imunidade, enquanto Marcos recebe pena máxima; 2 Ambos permanecem em silêncio e recebem penas leves; 3 Ambos confessam e recebem penas moderadas; 4 Marcos confessa e recebe imunidade, enquanto Ana recebe pena máxima.

Da melhor escolha para a pior escolha, para Ana (1), será a melhor escolha, seguida de (2), (3) e (4). Para Marcos, a melhor escolha é (4), depois (2), (3) e (1). O raciocínio racional do prisioneiro sobre o assunto é o seguinte: "Meu parceiro se declarará culpado ou ficará calado. Se ele confessar, devo confessar sua culpa também para não assumir a responsabilidade sozinha. Se ele calar, devo

admitir que posso alcançar a liberdade. Esta é a melhor situação para mim. Portanto, quer o meu parceiro confesse ou cale-se, devo confessar. Nas condições estabelecidas pela polícia, visto que não podem falar, ambas pensam que a confissão é o melhor para eles. Condição de condição. Porém, esta é a terceira melhor escolha, pois para os dois o melhor resultado é que eles cooperem entre si e fiquem em silêncio para que ninguém sofra mais danos do que os outros. Portanto, para o grupo envolvido, a escolha racional não é a melhor escolha (BUNNIN, 2004, p.342).

Embora os exemplos de nomeação do dilema do prisioneiro sejam muito específicos, não devem ocultar o fato de que os problemas enfrentados pelas pessoas envolvidas em várias interações sociais têm exatamente a mesma estrutura. Este é geralmente o caso quando duas partes precisam tomar uma decisão. Há decisões que enfrentam muitas possibilidades e há um momento crítico de retorno (BUNNIN, 2004, p.342).

Uma das maneiras comuns e atuais de descobrir o dilema do prisioneiro na vida cotidiana é proteger o meio ambiente. Por exemplo: todos os cidadãos querem uma cidade limpa. Se ninguém jogar lixo no chão, o objetivo pode ser alcançado. Porém, se todos acreditarem que suas ações não surtem efeito, seja porque acreditam que ninguém vai cooperar, ou que todos vão cooperar, então todos serão prejudicados, longe de atingir a meta desejada (BUNNIN, 2004, p.344).

CAPÍTULO III – TEORIA DOS JOGOS INCORPORADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este capítulo discute a teoria dos jogos incorporada na recuperação judicial, emanada da análise econômica do Direito, na recuperação judicial de sociedades empresárias.

Para permitir que os credores racionalizem as melhores decisões tomadas na assembleia de credores, não só para satisfazer as suas reivindicações, mas também para permitir que a empresa seja reorganizada e continue a exercer as suas atividades e retome de forma eficaz.

3.1 Assembleia Geral dos Credores

Aspecto mais importante da Lei de Recuperação de Empresas é o da AGC – Assembleia-Geral de Credores, já que ao contrário do que era com a concordata, o credor deixou de ser um agente passivo, passando a atuar intensamente durante todo o processo de recuperação, através do Comitê de Credores ou da Assembleia-Geral de Credores

Para Alejarra (2014) a Lei n°11.101/2005 deu um tratamento especial a essa questão, aumentando consideravelmente as atribuições da Assembleia-Geral de Credores, que passou a ser responsável por todas as questões sobre a recuperação judicial, tais como a sua aprovação, rejeição ou modificação ao plano de recuperação e a constituição do Comitê de Credores, quando requisitado pelos Credores.

Em consonância com o artigo. 35 da Lei de Falências (11.101/2005), compete a Assembleia Geral dos Credores, na recuperação judicial:

- I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento;
- IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

E na falência:

- VI. A constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- VII. A adoção de outras modalidades de realização de ativo, na forma do art. 145;
- VIII. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (BRASIL, 2005, *online*).

Observa-se que o poder da Assembleia Geral não é decisivo e não se sobrepõe à jurisdição. Porque, devido ao funcionamento natural da conferência, principalmente na presença de um grande número de credores, ela trará disputas sem fim. Isso porque a proteção dos interesses pessoais é buscada na assembleia de credores, portanto, por se tratar de um conflito de interesses, ao instituir a jurisdição, o prazo final será sempre o do Estado (ALEJARRA, 2014).

A lei determina que a AGC seja convocada pelo juiz, através de edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 dias, devendo constar: local, data e hora da assembleia em 1ª e em 2ª convocação, devendo a 2ª convocação ser realizada com interstício mínimo de 5 dias da 1ª. (RIBEIRO, 2009).

Os credores poderão requerer a convocação de assembleia-geral para:

- I. Constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros;
- II. Para que o devedor possa desistir da recuperação judicial depois de deferido o seu processamento;
- III. O juiz convocará assembleia-geral se houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação;
- IV. Quando afastar o devedor da administração da empresa em recuperação e nomear gestor para prosseguir na administração;
- V. Sendo decretada a falência, se o juiz entender conveniente, poderá determinar a convocação da assembleia-geral;
- VI. Qualquer modalidade de realização do ativo demanda

convocação da assembleia;

VII. Há também a possibilidade de credores que representam 25% do valor total dos créditos de determinada classe, requererem ao juiz a convocação de assembleia-geral, mesmo que não se trate dos casos expressamente previstos em lei (BRASIL, 2005, *online*).

A reunião será presidida pelo magistrado, que será coadjuvado por um secretário escolhido entre os credores presentes. Todas as deliberações aprovadas na assembleia geral de acionistas devem ser apresentadas em ata, que deve incluir o nome dos presentes da assembleia e as assinaturas do presidente, devedor e dois membros de cada classe com direito a voto, e devem ser submetidas à assembleia geral de acionistas. Julgue com a lista de participantes em 48 horas.

A Lei de Recuperação de Empresas estipula que qualquer decisão tomada pelos membros da Assembleia-Geral de Credores sob a premissa de cumprir as disposições legais apropriadas, incluindo a decisão do juiz, será aplicada a todos os credores (incluindo aqueles que não compareceram à reunião). (ESPÍNDOLA, 2010)

3.2 Jogos Cooperativos

A teoria utiliza os seguintes elementos básicos: jogos, jogadores, jogadas, estratégias e resultados. Jogo são toda situação na qual há dois ou mais jogadores e as decisões de um interferem nas do outro. Jogador é aquele que participa do jogo com o objetivo de obter determinado resultado. Jogada é a forma como o jogo progride de um estágio a outro. Resultado é o ganho ou perda total obtido ao final do jogo. Estratégias são ações que o jogador pode adotar nos momentos em que deve jogar. As estratégias selecionadas pelos jogadores dependem dos conjuntos de informação disponíveis, isto é, dos estágios do jogo que podem ser alcançados.

Os jogos podem ter a participação de duas ou mais pessoas. Nos jogos com duas pessoas as decisões são tomadas pelo jogador com base no comportamento do outro. Quando há mais de duas pessoas as decisões são mais complexas, podendo haver formação de coalizões e estabelecimento de acordos para transformar o jogo com vários jogadores em jogo de duas pessoas, no qual os resultados podem ser mais facilmente mensurados e avaliados (DAVIS,1973).

Os jogos são também classificados em função dos resultados, podendo ser de soma zero e soma não-zero. Nos primeiros, os ganhos para um jogador são perdas para o outro, isto é, a soma dos resultados é nula, enquanto nos segundos podem existir ganhos sem as correspondentes perdas (DAVIS,1973).

Os jogos podem ser sequenciais ou simultâneos, representados na forma normal ou extensiva. O jogo é de forma normal quando toda a sequência de decisões a serem tomadas pode ser resumida na escolha de uma estratégia. Os jogos, em geral, são disputados na forma extensiva: as decisões são tomadas uma após a outra. Os jogos sequenciais são representados em árvores de decisão (forma estendida), e a forma estratégia (forma normal ou matricial) é usada para representar jogos simultâneos. Nestes, o jogador toma a decisão no mesmo momento que os demais jogadores. No jogo sequencial, ao contrário, as escolhas são realizadas em uma ordem predeterminada. A árvore é formada por ramos e nós. Cada nó representa uma etapa do jogo na qual o jogador deve tomar a decisão. Ramo, por sua vez, representa uma possibilidade de escolha a partir de determinado nó, isto é, o conjunto de possíveis ações para o jogador que se encontra naquele nó. (FIANI, 2004)

Há jogos simétricos e assimétricos. Nos primeiros a matriz de resultados tem o mesmo aspecto para todos os jogadores, o que não ocorre nos segundos. (DAVIS,1973).

Os jogos podem ser de informação perfeita e completa, ou imperfeita e incompleta. Há informação imperfeita (incompleta) quando, ao realizar a escolha, o jogador não conhece a escolha do adversário. Ronaldo Fiani (2004) define jogo de informação completa como aquele no qual todos os jogadores conhecem as preferências de todos os demais. Segundo o autor, o problema deste tipo de jogo é estabelecer acordos ou contratos que alinhem os incentivos para todos

Há jogos cooperativos e não-cooperativos. A cooperação existe quando os jogadores podem negociar entre si, planejando estratégias em conjunto. O jogo é não cooperativo quando tal negociação não é possível.

Ronaldo Fiani define jogo não cooperativo como aquele no qual os jogadores não podem estabelecer compromissos com garantia de cumprimento. A cooperação pode ocorrer antes do jogo, por meio da coordenação de estratégias, ou durante o jogo, por meio de "pagamentos colaterais", acordos entre os jogadores para dividir ganhos e induzir a cooperação. Se houver formação de coalizão entre jogadores, há jogo cooperativo entre os membros que a compõem e jogo não-cooperativo entre a coalizão e os demais jogadores (FIANI, 2004).

O jogo pode produzir uma solução de equilíbrio, que é o resultado esperado do jogo. Soluções erradas não são balanceadas porque são obtidas pelos jogadores usando informações falsas e violam as regras estabelecidas.

3.3 Aplicabilidade combinada com a Lei 11.101

Depois de tratar brevemente dos conceitos envolvidos nesta pesquisa, comecemos a delinear o jogo que se desenrola quando falamos em recuperação judicial.

Inicialmente, temos uma mudança de paradigma para empreendedores em dificuldades financeiras proporcionada pela Lei 11.101/2005, que está relacionada à previsão da Constituição de 1988 e à necessidade de proteger a empresa em função das funções sociais da empresa e dos princípios de retenção da empresa, da proteção dos empregos e a tutela do interesse dos credores.

Além disso, no processo de recuperação judicial, atuamos como os credores da empresa e os empresários responsáveis pela continuidade das atividades empresariais na crise. As decisões que eles tomam definirão as regras e, em última análise, levarão à viabilidade e resiliência da empresa ou, em última instância, à inviabilidade e falência da empresa.

A previsão legal, que delimita as 'regras' do jogo, preleciona a apresentação de um plano de recuperação judicial que poderá ou não ser aprovado pelos credores que, quando aprovado, será observado até o seu integral cumprimento e, quando rejeitado, culminará na convocação de uma assembleia de

credores, deliberando acerca do plano apresentado (MIRANDA, 2014).

Nestes termos, cada um dos credores dispõe da decisão imediata de aceitar ou rejeitar o plano, sendo que havendo rejeição haverá uma nova rodada de negociações.

O objetivo buscado pelo empresário deverá ser o de obter mais prazo ou algum desconto para saldar seus débitos, enquanto o objetivo racional dos credores deverá ser o de buscar as melhores condições possíveis para recebimento de seus créditos (MAMEDE, 2006).

É importante observar que se os credores não recuperarem seus créditos, a empresa irá à falência e cada credor terá direito a ingressar no conselho de credores ordinários, e se houver recursos suficientes para pagar todos os pagamentos necessários. Lembre-se, neste caso, a empresa encerrará definitivamente suas atividades.

Desta feita, se os credores optarem por um jogo não cooperativo, num cenário racional, nos parece que o prejuízo financeiro e social será maior do que a opção por um jogo cooperativo de soma maior que zero, onde o empresário obterá maior prazo e melhores condições para dar seguimento à sua atividade empresarial, tentando recuperar a saúde econômica da empresa.

Ressalte-se que a recuperação judicial é realizada por meio de consenso firmado entre os credores e a recuperadora para que possam manter e aprimorar suas atividades empresariais e receitas, para que possam receber seus recebíveis. Para tal, os credores concordam em negociar com os empreendedores diferentes condições, montantes e formas de pagamento para beneficiar todos os participantes (MAMEDE, 2006).

Vale ressaltar que toda a sociedade acabará participando e arcando com as consequências das decisões dos participantes, pois as consequências da falência da empresa afetarão as atividades econômicas locais. Portanto, o jogo de visão geral pode ser classificado como um jogo cooperativo, inicialmente determinado pela

lei, mas também determinado pelas razões de uso do jogador.

O resultado da negociação não atingirá apenas um clímax quando o crédito for recebido (ou mesmo uma redução ou parcelamento), mas também um clímax na manutenção da empresa, o que pode garantir que os credores possam obter novos créditos no futuro.

Assim, a empresa em recuperação, busca manter-se viva quitando a maior quantidade de dívidas (passivo) existentes pelo menor valor possível, reduzindo assim seu passivo e tendo a possibilidade de manter suas atividades e aumentar seu ativo (receita/faturamento) (MIRANDA, 2014).

Cada credor vai buscar obter o maior valor possível para quitar o débito, lembrando que este valor deverá estar entre o valor devido acrescido das correções necessárias e o valor mínimo que cubra as despesas efetivadas como fornecedor do devedor, evitando, assim, o prejuízo que ocorreria com o não pagamento. (MIRANDA, 2014).

Os empregados procuram manter os seus empregos e, consequentemente, o seu salário, pois a falência da empresa, apesar de ter garantido o pagamento de eventuais vencimentos em dívida, ter fundos suficientes para o fazer os privaria da remuneração mensal que lhes permitiria pagar as suas despesas mensais. Lembre-se que sua meta seria receber o valor devido e o mínimo teoricamente permitido seria suficiente para suas despesas mensais e familiares, considerando que parte do seu salário é maior que nada (MAMEDE, 2006).

Assim, a recuperação judicial poderia ser encarada como um jogo cooperativo de soma zero, onde cada uma das partes envolvidas abre mão de um pouco em benefício dos demais para que todos ganhem, inclusive a sociedade que, apesar de não ter participação direta no jogo, esta indiretamente envolvida em razão das consequências (FAZZIO JUNIOR, 2006).

O jogo se desenvolve quando da elaboração do jogo (acordo) onde cada

um buscará o máximo benefício, mas lembrando se que o máximo benefício em detrimento da extinção da empresa credora deixa de ser benéfico para todos. Sendo danoso a todos os jogadores que isso aconteça durante o processo de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

A Recuperação Judicial é um instituto contemporâneo do Direito Empresarial, datado inicialmente com a aprovação da Lei nº 1.101/2005 e sua vigência posterior seu período de vacância legislativa, a qual extinguiu o instituto da concordata, e é usando como *ultima ratio* para resguardar a empresa da sua extinção mediante a falência judicial.

Os princípios da Recuperação Judicial observados nesta monografia são fundamentados nos princípios constitucionais da ordem econômica, instituídos pela Constituição Federal de 1988, sendo eles a valorização do trabalho humano, e da livre iniciativa. O art. 47 da lei n°11.101/2005 transmite esses princípios através dos seus basilares que são a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, para que assim ocorra a preservação da empresa e a mesma possa cumprir sua função social.

A teoria dos jogos busca um meio de demonstrar as escolhas mais racionais a cada um dos jogadores envolvidos no jogo, de forma que, no decorrer do jogo os jogadores decidam a maneira mais benéfica de se posicionar e/ou agir e assim alcancem seus ganhos. Para isso é necessário que os jogadores encontrem um modo de convergir em suas escolhas, todavia, cada classe de credores irá buscar a vantagem coletiva de sua classe.

A decisão dos credores durante a Assembleia-Geral geral possuirá força de aceitar o plano de recuperação judicial proposto pela empresa ou rejeitar, e a empresa caminhar a sua eminente falência, postergando e limitando ainda mais o recebimento dos créditos devidos a cada uma das classes. Diante dessas

possibilidades, o mais benéfico para a prevalência dos credores, é que seja feito um jogo cooperativo entre os jogadores e o processo de recuperação judicial seja aceito, a fim que seja evitado a falência do devedor, e consequentemente, os créditos devidos sejam pagos com a mais oportuna celeridade disposta no plano de recuperação.

REFERÊNCIAS

ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. A importância da assembleia geral de credores na recuperação judicial de empresas. **Âmbito Jurídico, revista nº 126**. 2014. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/a-importancia-da-assembleia-geral-de-credores-na-recuperacao-judicial-de-empresas/. Acesso em: 15 mai. 2021.

ARAKE, Henrique; GICO JUNIOR, Ivo. **Quando Mais é Menos: o recurso adesivo como um desincentivo a recorrer**. Economic Analysis of Law Reviewl. Brasília, v.6, n.1, 2015. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/6188/6. Acesso em: 09 abr. 2021.

AUDI, Robert. **Dicionário de Filosofia de Cambridge**. São Paulo. Paulus Editora, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: Acesso em: 15 abr. 2021.

BUNNIN, Nicholas; YU, Jiyuan. **The Blackwell Dictionary of Western Philosophy**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

CHAGAS, Edilson Enedino. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas** – 6. ed. – São Paulo. Saraiva, 2011.

DAVIS, Morton D. **Teoria dos jogos** – uma introdução não técnica. Tradução: Leonidas Hezenberg. São Paulo: Cultrix, 1973.

DIAS, José Elves Batista. **Recuperação Judicial de Empresas: uma análise sob a perspectiva econômica do direito**. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito — PUCMG. Data da Defesa: 10 de julho de 2018. Orientador: César Augusto de Castro Fiuza. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DiasJE_1.pdf. Acesso em: 10 out. 20

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16ª ed.. Editora Jus Podivm: Salvador, 2016.

ESPÍNDOLA, Amanda Vilarino. **O abuso do direito de voto na Assembleia-Geral de Credores no Processo de Recuperação Judicial.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2010.

FAZZIO JUNIOR, W. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos:** Para cursos de Administração e Economia. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

GONTIJO, Alexandre. **Do procedimento de recuperação judicial de empresas na nova lei de falências**. 2005. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/18221/do-procedimento-de-recuperacao-judicial-de-empresas-na-nova-lei-de-falencias. Acesso em: 02 dez. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Nara Dias Rodrigues. TEORIA DOS JOGOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UNOPAR Científica Ciências Jurídicas e Empresariais. 2014 Disponível em: http://www3.mcampos.br:84/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigo s/naradiasrodriguesmirandateoriadosjogosnarecuperacaojudicial.pdf Acesso em: 15 mai. 2021.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Cristiano Abras. A responsabilidade tributária dos administradores das sociedades limitadas e a maximização dos lucros: uma abordagem pela análise econômica do direito. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2010.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. 8ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. Volume 3. 7ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.